CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescentem-se arts. 7º-1 a 7º-3 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações como medida de combate a fraudes e ao uso abusivo, e estabelece o consentimento prévio do usuário como condição para a realização de telemarketing ativo.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública e, quanto aos arts. 7º a 7º-C, aos fornecedores de produtos ou serviços e aos prestadores de serviços de telemarketing que originem chamadas ou enviem mensagens mediante uso desses recursos."

"**Art. 7º-1.** A originação de chamadas telefônicas e o envio de mensagens, mediante uso de recursos de numeração, para fins de telemarketing ativo dependem de consentimento prévio, livre, informado, específico e inequívoco do usuário destinatário, nos termos do inciso I do caput do art. 7º e do art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ressalvado o disposto no § 4º.

**§ 1º** Para os fins desta Medida Provisória, considera-se telemarketing ativo o contato realizado por fornecedor de produtos ou serviços, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado, por chamada telefônica, inclusive com uso de sistema automatizado, ou por mensagem de texto ou de aplicação de mensageria vinculada ao código de acesso do destinatário, com o objetivo de oferecer, promover ou vender produtos ou serviços.

**§ 2º** O consentimento de que trata o caput:

LexEdit
*CD265623446900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

**I –** será manifestado de forma expressa e destacada, para finalidade e fornecedor determinados, vedada sua presunção a partir do silêncio, de opção previamente assinalada, da aceitação de termos genéricos de uso ou da contratação de outro produto ou serviço;

**II –** não poderá constituir condição para o fornecimento de produto ou serviço;

**III –** poderá ser revogado a qualquer tempo, de forma gratuita e facilitada, inclusive durante o próprio contato, com efeito imediato; e

**IV –** não autoriza o compartilhamento do código de acesso do usuário com terceiros para fins de telemarketing ativo.

**§ 3º** Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto neste artigo.

**§ 4º** Independe de consentimento prévio o contato realizado por fornecedor com o qual o usuário mantenha relação contratual vigente, desde que, cumulativamente:

**I –** o contato vise à oferta de produto ou serviço relacionado ao objeto do contrato e mais benéfico ao consumidor;

**II –** sejam respeitados as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais do usuário; e

**III –** o usuário não tenha manifestado oposição ao recebimento de contatos, inclusive mediante inscrição em cadastro de bloqueio previsto em regulamentação.

**§ 5º** No início de todo contato de telemarketing ativo, serão informados ao usuário o nome empresarial ou o nome fantasia do fornecedor, a finalidade do contato e o meio para revogação do consentimento ou manifestação de oposição, devendo o contato ser encerrado imediatamente caso o usuário manifeste desinteresse.

**§ 6º** O disposto neste artigo não se aplica às comunicações:

**I –** necessárias à execução de contrato vigente, inclusive as de cobrança, que não contenham oferta de produto ou serviço; e

**II –** originadas pelos órgãos, entidades e prestadores referidos no § 3º do art. 6º, no exercício de suas competências ou atividades."

"**Art. 7º-2.** A Anatel, em articulação com a Secretaria Nacional do Consumidor e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, poderá instituir

LexEdit
*CD265623446900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

plataforma nacional, gratuita e de acesso universal, integrada à base de dados de que trata o art. 5º, destinada ao registro, à consulta e à revogação do consentimento de que trata o art. 7º-1.

**Parágrafo único.** Os dados constantes da plataforma serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no caput e protegidos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

"**Art. 7º-3.** O descumprimento do disposto no art. 7º-1:

**I –** configura prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às sanções previstas em seu art. 56, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos materiais e morais;

**II –** configura tratamento irregular de dados pessoais, sujeito às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

**III –** sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo a Anatel determinar às prestadoras o bloqueio da capacidade de originação de chamadas dos acessos utilizados na infração, na forma do art. 6º.

**§ 1º** Respondem solidariamente pelas infrações o fornecedor beneficiário da oferta e o prestador de serviços de telemarketing por ele contratado.

**§ 2º** A Anatel, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados atuarão de forma coordenada na fiscalização do disposto no art. 7º-A, podendo celebrar instrumentos de cooperação."

"**Art. 8º** .....

.....

**§ 4º** As obrigações previstas nos arts. 7º-1 e 7º-3 serão exigíveis no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD265623446900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, representa avanço importante ao conferir força de lei a mecanismos que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) vinha adotando por meio de medidas cautelares, ao tornar obrigatória a autenticação das chamadas e ao reduzir de cem mil para mil o limite diário de chamadas curtas por acesso. A MP, contudo, atua sobre o meio — a infraestrutura de rede e o padrão de tráfego — e deixa intocada a causa central do telemarketing abusivo: a realização de contatos comerciais com base em dados pessoais tratados sem o consentimento do consumidor.

A própria Exposição de Motivos nº 2018/2026 reconhece esse diagnóstico. Ao registrar que 92% dos destinatários não possuíam relação com as empresas responsáveis pelas chamadas, o documento afirma que o dado "reforça a dimensão do uso não consentido e potencialmente irregular de bases de dados pessoais" (item 3) e declara como objetivo da medida assegurar aos consumidores o direito de não serem indevidamente perturbados (item 10). O texto da MP, porém, não contém nenhuma regra sobre consentimento. Uma ligação feita por operador humano, com duração superior a seis segundos, autenticada e exibida na tela com nome e logotipo da empresa, continuará plenamente lícita ainda que o consumidor jamais tenha autorizado o contato. A MP identifica quem perturba, mas não impede que perturbe.

A dimensão do problema é conhecida. Segundo a Nota Técnica "Pelo fim do telemarketing abusivo: o consentimento como forma de garantir direitos", do Instituto de Defesa de Consumidores (Idec, março de 2026), os brasileiros receberam mais de 1 bilhão de chamadas abusivas por mês entre junho de 2022 e dezembro de 2024, o equivalente a 743 ligações por habitante. Em 2025, foram 161,16 bilhões de chamadas curtas, das quais cerca de 24,1 bilhões chegaram aos consumidores apesar dos bloqueios da Anatel, e no primeiro trimestre de 2026 o volume voltou a crescer. Dados da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) indicam que 99% dos consumidores declararam não ter consentido em receber as ligações e que 51% das chamadas eram feitas por robôs.

As soluções baseadas em listas de bloqueio (*opt-out*), como o cadastro "Não Me Perturbe" e as listas estaduais, mostraram-se insuficientes. Elas

LexEdit
*CD265623446900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

transferem ao consumidor, parte vulnerável da relação, o ônus de se proteger; são fragmentadas por setor e por região; e carecem de fiscalização efetiva. O Rio de Janeiro, que mantém lista de bloqueio desde 2006 e limitação de horários desde 2018, figurava em 2022 como o terceiro estado com mais reclamações sobre o tema. A própria revogação, em 2025, da obrigatoriedade do prefixo 0303 — pedida pelo setor sob o argumento de que os consumidores deixavam de atender quando identificavam a chamada como telemarketing — evidencia que a ampla maioria da população não deseja esses contatos.

A exigência de consentimento prévio não cria direito novo: concretiza o ordenamento vigente. O número telefônico é dado pessoal, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.387/DF, e a proteção de dados pessoais foi elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022 (art. 5º, LXXIX, da Constituição). Todo tratamento desse dado exige base legal (art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018), e a análise do Idec demonstra que, para a oferta ativa de produtos e serviços, a única hipótese adequada é o consentimento, admitido o legítimo interesse apenas em situações restritas de relação contratual prévia — exatamente o desenho adotado no § 4º do art. 7º-A. No plano consumerista, o contato insistente e não solicitado afronta a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor) e o Superior Tribunal de Justiça reconhece como indenizável o desvio produtivo imposto ao consumidor. A Anatel, aliás, já adota o *opt-in* para mensagens publicitárias das prestadoras de telecomunicações (art. 4º, XIX, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, Resolução nº 765/2023); a emenda apenas generaliza esse padrão.

O problema atinge com especial gravidade os grupos hipervulneráveis. Aposentados e pensionistas são alvo recorrente de ofertas de crédito consignado obtidas por telefone mediante consentimento genérico, com estimativa de mais de quatro milhões de prejudicados, e o compartilhamento de dados do INSS com instituições financeiras para esse fim é objeto de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A experiência internacional aponta na mesma direção. A Alemanha passou a proibir o telemarketing sem consentimento prévio em 2021; a Espanha,

LexEdit
*CD265623446900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

em 2023; e a autoridade peruana de proteção de dados tem sancionado empresas por chamadas sem consentimento. A França, que por mais de uma década apostou na lista de bloqueio Bloctel, inverteu o modelo a partir de 11 de agosto de 2026: nenhuma chamada comercial é lícita sem consentimento prévio, específico e revogável, cabendo à empresa o ônus de prová-lo — solução que esta emenda também incorpora (§ 3º do art. 7º-A).

A proposta dialoga, ainda, com a tradição legislativa desta Casa. O PLS nº 420, de 2017, do Senado Federal, previa originalmente mecanismo de cadastro prévio de consumidores que desejassem receber ofertas, lógica que se perdeu na tramitação do PL nº 9.615, de 2018, na Câmara dos Deputados. O PL nº 310, de 2022, em sua versão original, também condicionava o telemarketing à autorização prévia do consumidor.

A emenda guarda estrita pertinência temática com a MP, em observância à ADI nº 5.127/DF e ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN: disciplina a originação de chamadas e mensagens mediante recursos de numeração, insere-se após o art. 7º — que já submete essa originação à proteção do usuário "contra fraudes e chamadas indesejadas" — e responde a diagnóstico constante da própria Exposição de Motivos. Os novos dispositivos aproveitam a arquitetura criada pela MP: a base centralizada de numeração (art. 5º) pode servir de suporte à plataforma de consentimento, e o bloqueio da capacidade de originação (art. 6º) torna-se instrumento de sanção para quem descumprir a regra. A emenda não gera despesa obrigatória para a União e prevê prazo de adaptação de cento e oitenta dias.

Por fim, a medida não inviabiliza o telemarketing como atividade econômica legítima: preserva os contatos consentidos, as comunicações relativas a contratos vigentes, inclusive de cobrança, e a oferta de condições mais vantajosas a clientes atuais. Busca apenas assegurar que receber ofertas por telefone seja uma escolha do consumidor, e não um ônus imposto a toda a população.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
*CD265623446900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

**Deputado Jadyel Alencar**
**(REPUBLICANOS - PI)**

LexEdit
*CD265623446900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar